



2º CONGRESSO BRASILEIRO DE P&D EM PETRÓLEO & GÁS

A ANP E SUA FUNÇÃO REGULADORA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Ilia Freire Fernandes Borges, Lydia Maria Cruz de Castro

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Av. Senador Salgado Filho, s/n, Campus
Universitário, Setor I, iliafreire@bol.com.br, mly@bol.com.br

Resumo -A implantação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), órgão regulador da indústria petrolífera, no ordenamento jurídico pátrio decorreu do processo de flexibilização do monopólio estatal sobre tal atividade industrial e da necessidade de se instituir um ente para regulamentá-la. O amplo processo de privatização ocorrido na última década suscitou que o Estado regulasse de maneira eficaz a prestação dos serviços estatais que passaram à incumbência privada. Assim, o desenvolvimento de agências reguladoras atesta uma nova feição do Estado Brasileiro, que deixa de atuar diretamente na economia para regular e fiscalizar as atividades desenvolvidas pela iniciativa privada. Nesse contexto, encontra-se imersa a temática da presente pesquisa, que visa analisar, em linhas gerais, o fenômeno da regulação no direito brasileiro, abordando, especificamente, a problemática relacionada às funções da ANP, a qual suscita inúmeras polêmicas doutrinárias em face da necessidade de se perquirir pela sua adequação aos preceitos constitucionais.

Palavras-Chave: ANP, regulação; funções

Abstract – The institution of National Petroleum Agency (NPA), regulatory body of oil and gas industry, into Brazilian legal system has been a result of the flexibility of constitutional monopoly regarding oil and gas reservoirs, arising the need of a technical body in order to regulate this process. Since last decade Brazilian State has transferred the management of traditional state-owned activities to the hands of private enterprise. Thus, the development of regulatory agencies shows the new features of Brazilian State, that ceases to exercise directly economic activities and begins to regulate the management of them by private agents. The present paper is involved by this scenery and its aim is to study the question of regulation in Brazilian Law, especially the functions of NPA, which provokes enormous juridical discussions in face of the need of concordance with constitutional provisions.

Keywords: ANP, regulation, functions

1. Introdução

A conjuntura política nacional em que se fez inserir a Emenda Constitucional nº 9/95, responsável pela flexibilização do monopólio executivo da União na indústria do petróleo e do gás natural, é marcada, principalmente, por uma tentativa de acompanhar a tendência mundial de integração das economias e uma progressiva saída da figura estatal de áreas econômicas anteriormente ocupadas por esta. Destarte, vivenciou-se uma mudança de paradigma coadunada pela substituição do Estado protetor, para então se conceber um modelo político em que se privilegia a eficiência e a racionalidade como fundamentos para esta nova estrutura de um Estado regulador do mercado. O processo de substituição do modelo estatal deflagrou também, dentre outras coisas, a privatização das empresas públicas, uma reforma administrativa e a saída do organismo estatal da exploração de atividades econômicas. Justamente, nesta fase de transição foram criadas as agências reguladoras, que para alguns significou uma nova forma de exercício da gerência da *res* pública. Embora tais entes possuísem precedentes no direito administrativo brasileiro, a sua constituição atual foi fundamental para se por em prática um novo plano estratégico de desenvolvimento, que requereria maior dinamicidade de atuação após a desestatização de certas prestações de serviço público e também de atividade econômica, como é o caso da exploração na matriz energética do petróleo e do gás natural.

Neste novo cenário que foi delineado a partir da reforma estatal, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) surge como elemento fundamental para o contexto jurídico que emergiu após a quebra do monopólio na seara petrolífera. Com as alterações introduzidas na regulamentação de tal atividade industrial, a ANP passou a atuar de modo a administrar os interesses da União neste setor econômico, conjuntura que suscita, por conseguinte, um estudo específico quanto à natureza jurídica desta agência reguladora, suas atribuições, bem como a abordagem de questões polêmicas, como é o caso de seu poder normativo, temática cuja relevância atual justifica uma perquirição própria. Nesse ínterim, o escopo do presente trabalho consiste em abordar, em linhas gerais, o fenômeno da regulação no direito nacional, analisando especificamente as funções da ANP nesta conjuntura. Todavia, para que se tornasse possível alcançar este objetivo, revelou-se imperioso efetivar, previamente, uma análise, ainda que perfunctória, da implantação de tal órgão no ordenamento jurídico pátrio e de suas características gerais.

2. A Lei nº 9.478/97 e o surgimento da Agência Nacional do Petróleo

Antes da vigência da Emenda Constitucional nº 9/95, o Estado atuava como único ente a realizar explorações na área do petróleo e gás natural no Brasil, efetivando, simultaneamente, ações de organismo empreendedor e gestor, em face da concepção de que a área energética possuía grande importância estratégica para a nação. Todavia, com a alteração do art. 177, § 1º da Constituição Federal, promovida por referida emenda, a União passou a deter a prerrogativa de celebrar, por meio de contratos de concessão, avênças com empresas privadas ou públicas para desenvolverem as atividades de pesquisa, refino, importação e exportação, e transporte de petróleo e seus derivados.

A nova redação conferida ao artigo em apreço deixou claro que a União poderia optar por manter ou não o monopólio executivo desempenhado pela Petrobrás. O Governo Federal, bastante alinhado às tendências internacionais, optou por romper com o mencionado monopólio executivo. Para tanto, fez-se necessário, nos termos do aludido art. 177 da Carta Magna, a elaboração de uma lei federal que regulamentasse a temática.

Nesse diapasão, o próprio Presidente da República endereçou o Projeto de Lei nº 6/97 para ser submetido ao crivo do Congresso Nacional. Apreciado pela Comissão Especial que se formou na Câmara dos Deputados, este projeto acabou por ser substituído, sendo conservados, porém, seus ditames precípuos, consoante assevera Paulo Valois Pires (2002, p. 128). Tal substitutivo foi aprovado pelo Senado Federal, tendo sido sancionado pelo Presidente da República em 6 de agosto de 1997.

Analisada a gênese jurídica da lei nº 9.478/97, cumpre mencionar alguns de seus preceitos que se relacionam mais intimamente com a temática abordada no presente ensaio.

O próprio legislador ordinário informou em termos gerais os objetivos da Lei nº 9.478/97, preconizando que tal diploma disporá “*sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo*”, além de instituir o Conselho Nacional de Política Energética e determinar outras providências.

Por conseguinte, o âmbito de abrangência da Lei nº 9.478/97 não se limita à indústria petrolífera, uma vez que também afeta a política energética nacional como um todo. Prova desta assertiva reside no fato de que o Conselho Nacional de Política do Petróleo, previsto no projeto legislativo original, foi substituído pelo Conselho Nacional de Política Energética quando da apreciação da proposta normativa pelo Congresso Nacional. O art. 2º do diploma normativo em análise elenca as competências e atribuições deste órgão.

No que atina ao sistema dominial dos depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, a Lei nº 9.478/97, em seu art. 3º, foi explícita ao assegurar a propriedade da União sobre tais riquezas minerais, corroborando o preceito esculpido no art. 20, inc. IX, como bem ressalta o Professor Alexandre de Moraes (2001, p. 4). No domínio da União, compreende-se a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

O diploma normativo em comento também trouxe disposições que regulam a exploração e a produção do petróleo e gás natural, o transporte e o refino destes, dentre outros. Entretanto, o aspecto mais importante que se encontra encartado na Lei nº 9.478/97 diz respeito à instituição da ANP. Com efeito, esta disposição reflete a mudança de orientação do Estado Brasileiro em relação à indústria do petróleo e gás natural. O Estado não mais participa

diretamente da atividade econômica como único agente produtivo, restringindo-se a exercer o papel de ente fiscalizador e regulador.

Por conseguinte, com o escopo de amoldar a realidade econômica a esta nova feição do ente estatal, o legislador ordinário reputou apropriado criar a Agência Nacional do Petróleo, órgão regulador e fiscalizador da indústria do petróleo e gás natural que passou a representar o Poder Público no exercício de seu monopólio, com todas as prerrogativas e incumbências inerentes a este mister.

3. Agência Nacional do Petróleo

3.1. Conceituação e natureza jurídica

Restou evidenciado pela argumentação defendida no tópico supra que a implantação da ANP, “*órgão regulador da indústria do petróleo, vinculada ao Ministério de Minas e Energia*” (Lei nº 9.478/97, art. 7º), no ordenamento jurídico pátrio decorreu do processo de flexibilização do monopólio estatal sobre a indústria do petróleo e gás natural e da necessidade de se instituir um ente para regulamentar tal atividade.

Ao analisar o fenômeno de surgimento e expansão das agências reguladoras, a doutrina conclui que o amplo processo de privatização ocorrido na última década no Brasil suscitou que o Estado regulasse de maneira dinâmica e eficaz a prestação dos serviços estatais que passaram à incumbência da iniciativa privada. Como visto, a existência de agências reguladoras no ordenamento jurídico pátrio atesta uma nova feição do Estado Brasileiro, que deixa de atuar diretamente na economia para passar a regular e fiscalizar as atividades desenvolvidas pela iniciativa privada.

Ademais, como pondera o Professor Carlos Ari Sundfeld (2000, p. 34), ao justificar a necessidade de regulação dos serviços estatais que foram privatizados, “*nesses campos se exerce um extraordinário poder econômico e o Estado não pode ficar indiferente à concentração empresarial excessiva ou fechar os olhos para as práticas anticoncorrenciais*”.

Especificamente no setor petrolífero, o entendimento do referido doutrinador se aplica com exatidão. Com efeito, a indústria do petróleo sempre envolve cifras milionárias e poderosos interesses de grandes companhias internacionais, de modo que se revelava premente a necessidade de conferir ao seu órgão regulador uma estrutura que lhe permitisse atuar satisfatoriamente.

Frente a tal necessidade, o legislador ordinário optou por atribuir à Agência Nacional do Petróleo a natureza de autarquia especial, conforme se apreende do teor do art. 7º da Lei nº 9.478/97, corroborado pelo art. 1º do Decreto-lei 24.555/98, norma responsável pela implantação de tal órgão e aprovação de sua Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em comissão e Funções de confiança. Perquirindo-se mais especificamente sobre sua natureza jurídica, conclui-se, como fez Conrado Hübner Mendes (2000, p. 101) em artigo sobre a temática, que não há inovação considerável na estrutura administrativa brasileira, a despeito da moderna designação “agência reguladora”, a qual foi importada do Direito Americano, a partir da expressão *regulatory agencies*. Referido autor sustenta sua posição com fulcro no argumento de que as autarquias foram instituídas no sistema jurídico nacional pelo Decreto-lei nº 200/67, que lhes impingiu a personalidade de Direito Público e a necessidade de sua criação respaldar-se em preceito legal. O que diferenciaria, então, uma agência reguladora de uma autarquia tradicional?

A resposta desta pergunta foi responsável por inúmeras polêmicas doutrinárias. Para alguns estudiosos, como o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2000, p.147), o traço específico das agências reguladoras consiste na relativa independência que essas apresentam no que concerne aos aspectos orçamentário, normativo, técnico-decisional e de política de gestores. Outros juristas, como Carlos Ari Sundfeld (2000, p. 24), asseveram que tais agências realmente possuem maior liberdade de atuação quando comparadas às tradicionais autarquias, porém seria mais apropriado falar-se em autonomia, uma vez que estas entidades vinculam-se a um órgão maior. No caso particular da ANP, este ente integra o Poder Executivo e encontra-se vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Comungamos do segundo entendimento trazido à colação, assim como fez o legislador pátrio no art. 1º do Dec.-lei nº 24.555/98, que garante à Agência Nacional do Petróleo autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

A autonomia patrimonial e financeira mostra-se extremamente importante para que a ANP possa desempenhar seu mister de forma apropriada, pugnando por decisões técnicas e isentando-se das oscilações políticas. A Lei nº 9.478/98 contempla essa autonomia ao especificar em seu art. 15 as receitas que manterão tal agência. No que atina ao aspecto administrativo, a autonomia da agência reside na forma de escolha e garantia de estabilidade que se confere aos seus dirigentes.

A Lei nº 9.478/97 disciplina esta temática em seu art.11 quando institui um regime de colegiado para a Diretoria que dirigirá a Agência Nacional Petróleo, aclarando que seus membros serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal. Nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

No entender da Professora Maria D’ Assunção C. Menezello (2000, p. 91), esta exigência legal suscitaria uma maior garantia de independência aos diretores da ANP, o que eximiria a interferência de interesses políticos. A despeito de tal assertiva, pensamos que a estabilidade dos diretores da agência em comento restou comprometida com o veto presidencial ao art.12 da Lei nº 9.478/97, que dispunha sobre a forma de exoneração de tais funcionários.

Para que a Agência Nacional do Petróleo atue de forma técnica, isenta de influências políticas, seus dirigentes precisam ter a garantia de que a tomada de uma decisão antipática aos interesses do governo não irá acarretar a perda de seu cargo. Portanto, urge que se especifique nitidamente quais os fatos que ensejam a exoneração de tal cargo, a fim de que se afaste a ingerência política da atuação da ANP para que a mesma possa se pautar apenas por razoáveis parâmetros legais e técnicos.

3.2 Poder Normativo

A temática concernente ao poder normativo das agências reguladoras certamente é a que suscita maior polêmica entre os doutrinadores pátrios. Essa verdadeira celeuma jurídica se deve ao fato de tais entes administrativos concentrarem poderes para editar normas que disciplinem a atividade econômica regulada. No caso específico da ANP, o art. 8º da Lei nº 9.478/97 lhe impõe uma série de atribuições que, para serem efetivadas eficientemente, suscitam uma ampla atividade regulatória e normativa, de tal sorte, que o exercício de suas competências setoriais somente se mostra viável quando do desenvolvimento pleno de uma característica que lhe é ínsita, qual seja, a autonomia, diretamente relacionada com o poder conferido por lei de normatizar suas atividades.

Não obstante a tal poder normativo, o rol de competências do órgão em estudo é ainda mais amplo. A quarta seção da lei referida no parágrafo anterior cuida dos parâmetros que devem ser observados no processo decisório da ANP. Constata-se, portanto, que tal agência reguladora também ostenta uma parcela de poder jurisdicional, na medida em que a própria legislação a autoriza a solucionar “*conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento*” (Lei nº 9.478/97, art. 20).

Nesse diapasão, é possível afirmar que a ANP e as demais agências reguladoras concentram competências que se aproximam da tradicional divisão tripartite dos Poderes do Estado. A partir desta constatação é que se delinea o ponto central da problemática em torno da legitimidade das agências reguladoras. Estariam tais entes adaptados aos ditames da Constituição Federal brasileira, notadamente no que tange à observância do princípio da separação dos poderes esculpido no art. 2º do texto constitucional, ou constituiriam mais uma tentativa esdrúxula de se imitar o modelo americano, sem a preocupação com sua compatibilidade no sistema jurídico nacional?

A resposta a tal questionamento divide os doutrinadores. Os estudiosos mais tradicionais não se eximem de contestar a constitucionalidade das agências reguladoras. No entanto, à revelia deste entendimento, a doutrina mais moderna compreende que nos tempos hodiernos o princípio da separação dos poderes não pode mais ser encarado de uma forma absoluta que não comporte exceções. Na verdade, como assevera Alexandre Santos de Aragão (2000, p. 281), tal princípio diz respeito à divisão das funções e competências estatais entre órgãos diferenciados para que se evite uma lesiva concentração de poderes. Porém, essa premissa não pode ser interpretada exaustivamente de modo a se defender que cada ente desempenhará, forçosamente, apenas uma das funções da tradicional divisão tripartida dos poderes. Com fulcro no pensamento do constitucionalista alemão Karl Loewenstein, o autor referido conclui que o princípio da separação dos poderes não se apresenta como verdade permanente ou imutável, devendo ser analisado sob o prisma do pluralismo que hoje impera na sociedade.

Outrossim, não se pode sustentar que as agências reguladoras são entes independentes e auto-suficientes que são precisam se submeter à prestação de contas pelos seus atos. Sua atuação encontra limites nos fundamentos constitucionais, devendo ser fiscalizada pelo Congresso Nacional na forma do art. 49, inc. X da Lei Maior, e pelo Tribunal de Contas da União no que tange ao emprego de verbas públicas. Ademais, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consignado no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, o Poder Judiciário também poderá apreciar se a atuação de tais agências se coaduna com os princípios legais e morais que são impostos à Administração Pública brasileira.

Imperioso avultar, igualmente, que o poder normativo que se reconhece às agências reguladoras não pode de forma alguma ser igualado ao poder de legislar, que constitucionalmente compete ao Legislativo. Tal poder deve ser exercido nos termos e nos limites da lei autorizadora, sendo evidente que um regulamento administrativo não poderá contrariar uma disposição legal que lhe é hierarquicamente superior. Além disso, o poder normativo regulamentar, que é exercido pelas agências, encontra algumas limitações, de tal sorte que se alega que as normas editadas por aquelas devem estar coadunadas com o sistema legal vigente, como afirma Moreira Neto (2000, p. 167).

A normatividade das agências também se depara com limitações de ordem interna, ou seja, a edição de portarias e resoluções disciplinando determinado setor econômico deve observar os parâmetros legais de natureza formal, procedimental, e material, posto que embora possuam discricionariedade técnica, não se permite que a norma reguladora usurpe o poder legislativo. Todavia, observadas tais restrições, há que considerar que a especialização exigida pelo setor do petróleo e gás natural Brasil justifica que o ente regulador deste segmento normatize questões técnicas e econômicas, as quais não seriam realizadas de modo satisfatório pelo Poder Legislativo em face de sua abstração. Ademais, resta evidente que o princípio da reserva legal suscita observância obrigatória, estando a ANP vedada de se imiscuir em uma seara para a qual sua Lei instituidora não conferiu poderes. Com efeito, “*não era mais possível atuar satisfatoriamente sem encarar com agilidade e conhecimentos técnico específico a emergente realidade sócio-econômica multifacetária com a qual se depara*” (Aragão, 2000, p. 276), de maneira que somente um ente dotado de independência e especialização poderia suprir as necessidades normativas que se consubstanciaram quando da abertura do mercado.

Fundamentando-se na argumentação supra, torna-se plausível o entendimento de que as agências reguladoras, em verdade, se coadunam com os princípios do Estado Democrático de Direito, uma vez que se pautam por uma atuação eminentemente técnica e eficiente de tal sorte que sejam tutelados os interesses de ambos os sujeitos que a elas se vinculam, quais sejam, os consumidores e as empresas concessionárias. No âmbito específico da indústria petrolífera, em que o conhecimento é um elemento essencial, mostra-se impreterível que a atuação do órgão regulador seja estritamente técnica e racional, posto que não se pode deixar ao crivo de mesquinhos interesses políticos um setor tão importante para o desenvolvimento da nação.

3.3 Funções, atribuições e realizações

No mesmo ano da sua criação, a ANP assumiu, ainda, as funções desempenhadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), que, dentre outras atribuições, fiscalizava e orientava as atividades de transporte de combustíveis, marítimo e dutoviário; autorizava a importação e pesquisa de novas tecnologias; e aprovava o planejamento da Petrobrás, a empresa estatal que, anteriormente à reforma na indústria petrolífera, atuava isoladamente no setor de exploração e produção de petróleo no Brasil. Assim, a regulação e a organização das novas relações jurídicas e econômicas que passaram a se efetivar após a abertura concorrencial encontram-se sob responsabilidade da ANP, que atua de modo a coordenar a vultosa indústria do petróleo, que atua hodiernamente no Brasil. Segundo dados estatísticos de tal agência reguladora, a produção nacional gira em torno de 1,49 milhão de barris de petróleo por dia, meta alcançada em meados de 2000.

A alteração na estrutura constitucional que flexibilizou o monopólio da seara petrolífera tem possibilitado a reestruturação e modernização do setor, por meio da participação da iniciativa privada nas atividades de prospecção, produção, transporte, importação e refino de petróleo e derivados, inclusive gás natural, passando-se a considerá-lo como uma matriz energética de grande importância. É imprescindível, deste modo, asseverar que foram depositadas na esfera de atribuições da ANP, as atividades fiscalizatórias e regulatórias de todas as etapas da indústria do petróleo, excluindo-se, apenas, os serviços de distribuição de gás canalizado, posto ser esta uma atribuição constitucional dos estados-membros da federação, sendo, somente, reputada como responsabilidade da ANP a concessão de outorga para exploração e produção do gás natural.

Quanto à sua organização, a Agência Nacional de Petróleo está estruturada de modo a simplificar e dinamizar as regulamentações das atividades petrolíferas, de tal sorte que as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural e distribuição de gás natural, estão sujeitas ao regime de concessão. Isto equivale a afirmar que as relações jurídicas estabelecidas se processam por meio da outorga de contratos de concessão quando os objetos são as atividades do setor *upstream* da Indústria do Petróleo, os quais são previamente submetidos a procedimento licitatório. As demais atividades sujeitam-se ao regime de autorizações, as quais são obtidas por meio de procedimentos simplificados. A ANP conta, ainda, com uma estrutura organizacional composta por quatro diretorias e dezesseis superintendências, procuradoria e ouvidoria.

Outras atribuições que exorbitam as questões de regulação, contratação e fiscalização, estão consignadas no art. 8º da Lei do Petróleo, o qual estipula precipuamente as seguintes funções, a saber: cabe, exclusivamente, à ANP a fiscalização das atividades fundamentais para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de seus derivados; a concessão de autorização da prática de refino, exportação, importação, processamento e transporte de petróleo; a elaboração de editais de concessão e licitações, considerando a conservação e uso racional do petróleo e de seus derivados e a preservação do meio ambiente; o estabelecimento de critérios para o cálculo de tarifas, salientando-se que a agência em comento foi responsável pela abolição do regime de preço único para a venda de petróleo e derivados no atacado e no varejo; sendo-lhe imputada, igualmente a instituição de processos de desapropriação de áreas necessárias à construção de refinarias e outras atividades relacionadas ao setor.

Após cinco anos de existência, a regulação do setor de petróleo e gás natural no Brasil, por meio da atuação da ANP, já realizou, com sucesso, quatro rodadas de licitações, através das quais foram outorgados oitenta e oito blocos para concessão. Atualmente, tal órgão organiza a quinta rodada de licitações, implementando uma série de alterações com vistas a facilitar o acesso das pequenas e médias empresas nesse mercado, de maneira que seja elevado o nível de investimentos exploratórios, o conhecimento geológico e a possibilidade de novas descobertas de petróleo e gás natural no país. Neste procedimento licitatório a ser realizado, a ANP objetiva implementar algumas alterações no que tange à simplificação das concessões. As modificações a serem colocadas em prática, de antemão, estão sendo objeto de discussão no mercado, sendo expostas para a sociedade por meio de audiências públicas e demais apresentações programadas para fim de novembro e início de janeiro, não havendo, entretanto alteração quanto ao sistema de habilitação das empresas no procedimento licitatório, além do que, serão mantidos os modelos básicos do Edital e do Contrato de Concessão, havendo, apenas, algumas alterações quanto à adaptação às novas diretrizes propostas.

Dentre as alterações propostas, tem-se a definição e divulgação do calendário de médio e longo prazo para as licitações futuras; a divisão das bacias em setores, cada qual dividido em blocos mínimos de tamanho pré-definido; redução das taxas de participação; eliminação do Programa Exploratório Mínimo pré-definido pela ANP; apresentação de relatório de sensibilidade ambiental e guia geral de licenciamento das áreas oferecidas, preparado pelo IBAMA, seis meses antes da realização da licitação. Todas as modificações serão detalhadas durante as apresentações a serem efetuadas pela ANP, e consolidadas no Pré-Edital, a ser publicado no início de dezembro, conforme informações contidas no *site* de tal órgão. Como podem ser depreendidas, as alterações a serem implementadas colimam a inserção de empresas de pequeno e médio porte no mercado de petróleo brasileiro, haja vista a redução dos custos de participação e das exigências que, anteriormente, a Agência Nacional do Petróleo realizava, excluindo aquelas do processo concorrencial.

4. Considerações conclusivas

O processo de desestatização do setor petrolífero no Brasil deve seu sucesso, primordialmente, à criação da Agência Nacional de Petróleo, que representou a esta nova conjuntura econômica, a consolidação do ente estatal como

regulador de determinado segmento da economia, fazendo prevalecer, em meio às relações privadas, o interesse público insito ao escopo de se estruturar a atividade da Indústria do Petróleo de forma eficaz e produtiva, a fim de se obter o maior proveito possível desses recursos minerais não renováveis.

Nesse contexto, a ANP vem realizando com presteza e segurança as atribuições que lhes foram conferidas por meio da Lei nº 9.478/97, haja vista que tal órgão implementou, de fato, uma política energética nacional, através da fiscalização da qualidade e do preço dos combustíveis comercializados; realizou, satisfatoriamente, a licitação de inúmeros blocos de petróleo, que se encontram em ampla produção; estimulou, de maneira freqüente e eficaz, a adoção de novas tecnologias nesse setor; além de atuar na manutenção das regras concorrenciais de mercado, em trabalho conjunto com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Ademais, a agência em comento tem proporcionado, inclusive, de forma, patente, a expansão do conhecimento científico correlato ao petróleo e gás natural, por meio da implantação de programas de recursos humanos, em parceria com o Ministério de Ciência e Tecnologia, os quais, ano a ano, estão introduzindo, no mercado, profissionais cada vez mais capacitados e afetos às especializações exigidas por esta Indústria. Portanto, ante à exposição realizada, pode ser afirmando com segurança que a ANP, hodiernamente, representa o bom desempenho da opção regulatória efetivada pelo país.

5. Referências bibliográficas

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **O poder normativo das agências reguladoras independentes e o Estado Democrático de Direito.** Revista de Informação Legislativa. a .37. n.148. p.275-299. out./dez.2000.

MENDES, Conrado Hübner. **Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão.** Direito Administrativo Econômico. Coord. Carlos Ari Sundfeld. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENEZELLO, Maria D' Assunção Costa. **Comentários à Lei do Petróleo, Lei Federal nº 9.478, de 6-8-1997.** Editora Atlas: São Paulo, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Regime de concessão para a exploração de petróleo e gás natural.** In jusnavegandi: www.jusnavegandi.com.br, 20 de fev de 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A Independência das Agências Reguladoras.** Boletim de Direito Administrativo. a. XVI.n.6.p.416-418.jun, 2000.

PIRES, Paulo Valois. **A Evolução do Monopólio Estatal do Petróleo.** Editora: Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Introdução às Agências Reguladoras.** Direito Administrativo Econômico. Coord. Carlos Ari Sundfeld. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.